

Órgão	6ª Turma Cível
Processo N.	AGRAVO DE INSTRUMENTO 0732787-98.2025.8.07.0000
AGRAVANTE(S)	HOSPITAL LAGO SUL S/A
AGRAVADO(S)	CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO
Relatora	Desembargadora VERA ANDRIGHI
Acórdão N°	2071845

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. IMÓVEL PERTENCENTE AO DEVEDOR E SUA ESPOSA. COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. MEAÇÃO. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I – Caso em exame

1. Cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência.
2. *Decisão anterior* - A decisão agravada indeferiu a penhora do imóvel pertencente ao executado e sua esposa, casados em comunhão universal de bens.

II – Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em examinar a possibilidade de penhora do imóvel pertencente ao agravado-executado e seu cônjuge.

III – Razões de decidir

4. O imóvel indicado à penhora pelo credor foi adquirido pelo executado e sua esposa, casados sob regime de comunhão universal de bens, muito anteriormente à constituição da dívida exequenda. Observadas as prescrições dos arts. 1.667 e 1.668, inc. III, do CC, o imóvel em questão integra o patrimônio do cônjuge-devedor e responde pela dívida.
5. O art. 843 do CPC, por sua vez, possibilita a penhora de bem indivisível, com proteção à quota-partes do cônjuge alheio à execução. Reformada a decisão para deferir a penhora do imóvel, reservada a meação do cônjuge do devedor e observadas as prescrições dos arts. 842 e 843 do CPC.

IV – Dispositivo

6. Recurso conhecido. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

Jurisprudência relevante citada: TJDFT, AGI 0701994-16.2024.8.07.0000, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/04/2024; TJDFT, AGI 0710144-20.2023.8.07.0000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/06/2023.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, VERA ANDRIGHI - Relatora, ALFEU MACHADO - 1º Vogal e LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO, em proferir a seguinte decisão: Recurso conhecido. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 03 de Dezembro de 2025

Desembargadora VERA ANDRIGHI
Relatora

RELATÓRIO

1. HOSPITAL LAGO SUL S/A interpôs agravo de instrumento da r. decisão (id. 240079346, autos originários), integrada pela que analisou embargos de declaração (id. 242958573, autos originários) proferidas no cumprimento de sentença movido contra CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO, que indeferiu o pedido de penhora de bem imóvel, *in verbis*:

"Pugna a parte exequente por penhora de bem imóvel em nome do cônjuge da parte devedora (ID [239447895](#)).

Anoto, contudo, que a cônjuge do executado não foi integrante da fase de conhecimento pertinente aos autos e, portanto, inviabilizada buscas, inclusive de quebra de sigilos financeiro e fiscal, em seu nome, sob pena de violação ao devido processo legal e seus consectários do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CR/88).

A corroborar com o entendimento, cite-se percuentes julgados deste Eg. Tribunal, em Acórdãos assim ementados:

[...]

Desse modo, INDEFIRO o pedido de ID [239447895](#).

INTIMO a parte exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição e apresentando planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. I."

"Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da Decisão de ID [240079346](#), por meio dos quais o embargante se insurge, alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC naquele decisum.

Todavia, a leitura das razões do embargante revela um descontentamento com os fundamentos e conclusões às quais chegou o órgão jurisdicional. Assim, apesar de tempestivamente opostos os embargos, a decisão apreciou integralmente as pretensões avivadas, não revelando contradição entre os seus fundamentos e disposições. Não vislumbro, ademais, qualquer obscuridade que demande esclarecimentos além daqueles já consignados no ato.

Tenho, pois, que a irresignação do embargante desafia o manejo de instrumento recursal adequado, que não aquele ora eleito.

Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado.

Fica registrado o efeito interruptivo estatuído pelo art. 1.026 do CPC.

INTIMO a parte exequente para promover o andamento do feito, indicando bens do devedor passíveis de constrição e apresentando planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. I."

2. O agravante-credor assevera que o agravado-executado é coproprietário do imóvel indicado à penhora, uma vez que o bem foi adquirido em conjunto com sua esposa, com quem é casado sob regime de comunhão universal de bens. Alega a penhorabilidade do imóvel, em razão do regime de bens adotado e porque a dívida foi contraída após a celebração do casamento, nos termos dos arts. 1.667 e 1.668, inc. III, ambos do CC. Acrescenta que "o equivalente a quota-partes do cônjuge alheio a execução recairá sobre o produto da alienação do bem, sendo reservado o direito de preferência na arrematação do bem" (id. 74907703, págs. 7/8), art. 843 do CPC. Colaciona jurisprudência.

3. Requer (id. 74907703, pág. 9):

"a) O deferimento da tutela recursal para determinar a penhora do imóvel, sob pena de inviabilizar a medida, em caso de serem lançadas outras penhoras no imóvel, ocasionando prejuízos ao agravante em se ver privilegiado em alcançar a tutela satisfativa.

No mérito:

b) O provimento do recurso para que seja reformada a decisão para determinar a penhora do imóvel indicado nos autos, reservado a meação do cônjuge do agravado.

c) A intimação dos agravados, para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC."

4. Preparo (id. 74917733).

5. A antecipação da tutela recursal foi indeferida (id. 74985543).

6. O agravante-credor apresentou agravo interno (id. 75928150).

7. Intimado, o agravado-devedor não apresentou resposta ao agravo de instrumento (id. 75977344), nem ao agravo interno (id. 77186696).

8. É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Relatora

9. Conheço do agravo de instrumento, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – Caso em exame

10. Cumprimento de sentença (honorários de sucumbência) proposto em 16/3/2021 (id. 86310856, autos originários), cujo valor do débito, atualizado até 13/6/2025, era de R\$ 132.291,80 (id. 239447895, pág. 3).

11. O agravante-exequente pretende a reforma da r. decisão que indeferiu a penhora do imóvel de matrícula nº 141.243, qual seja o apartamento nº 206 do Bloco H da SQS 311, Brasília-DF, registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF (id. 239447899, autos originários).

II – Questão em discussão

12. A questão em discussão consiste em examinar a possibilidade de penhora do imóvel pertencente ao agravado-executado e seu cônjuge.

III – Razões de decidir

13. Examinado o processo originário, as pesquisas ao Sisbajud bloquearam apenas as quantias de R\$ 259,45 (id. 92887006) e de R\$ 199,10 (id. 226660287). A pesquisa ao Renajud foi infrutífera (id. 92887005). A pesquisa ao e-RIDF (id. 92887004) foi frutífera para localizar o imóvel de matrícula nº 141.243.

14. O agravante-credor, em 13/6/2025, requereu “*a penhora do imóvel de matrícula 141.243 (anexo 1) reservado a meação do cônjuge do devedor*” (id. 239447895, pág. 2), o que foi indeferido pela r. decisão agravada.

15. O art. 1.667 do CC estabelece que o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, exceto nas hipóteses do art. 1.668 do CC, *in verbis*:

“Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.”

“Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

[...]

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

[...].”

16. Consoante a certidão de ônus do imóvel, matrícula nº 141.243, descrito por Apartamento nº 206 do Bloco H da SQS 311, Brasília-DF, registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF, o bem foi adquirido em 8/11/2005 pelo agravado-devedor e sua esposa Tânica Mara Cury Ribeiro, casados sob o regime da comunhão universal de bens (id. 239447899, pág. 1, autos originários). De outro lado, a dívida postulada no cumprimento de sentença, relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, foi constituída em título executivo judicial proferido em 17/11/2017 (id. 83974521, pág. 110, autos originários) e transitado em julgado em 2/9/2025.

17. Assim, em conformidade com os dispositivos legais supracitados, o imóvel em questão integra o patrimônio do cônjuge-devedor e responde pela dívida.

18. O art. 843 do CPC, por sua vez, possibilita a penhora de bem indivisível, com proteção à quota-partes do cônjuge alheio à execução, *in verbis*:

"Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parté do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parté calculado sobre o valor da avaliação."

19. Dessa forma, a previsão do art. 843 do CPC é clara quanto à possibilidade de penhora do imóvel pertencente ao agravado-executado, desde que resguardados a meação do seu cônjuge, o direito de preferência na arrematação e a impossibilidade de expropriação por preço inferior ao da avaliação, bem como o mencionado cônjuge também deverá ser intimado da penhora, nos termos do art. 842 do CPC.

20. Sobre a controvérsia, eis a jurisprudência desta 6ª Turma Cível, no sentido acima exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. DIREITOS DO COPROPRIETÁRIO OU DO CÔNJUGE ALHEIO À EXECUÇÃO. ART. 843 DO CPC. ADJUDICAÇÃO. RESERVA DA QUOTA-PARTE DE COPROPRIETÁRIO OU EX-CÔNJUGE CASADO EM COMUNHÃO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Na hipótese dos autos, é aspecto *incontroverso* que o executado *foi casado sob o regime de comunhão universal de bens* e que, na vigência da união, os imóveis foram adquiridos pelo casal *situação que restou aferida pela certidão de casamento e pela matrícula dos imóveis constritos*.

2. No regime da comunhão universal de bens, há a comunicação de todo o patrimônio, conforme reza o art. 262 do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916), vigente à época

3. Aplicável ao caso o art. 843 do CPC: "Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parté do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem".

4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento."

(Acórdão 1853189, 0701994-16.2024.8.07.0000, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/04/2024, publicado no DJe: 08/05/2024, grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CASAMENTO EM COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO OU DO DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE DE SER RESGUARDADA A MEAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com o artigo 1.667 do Código Civil - CC, no regime de casamento pela comunhão universal de bens há comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges.

2. No caso, a agravante alega que houve a separação de fato e que há divórcio litigioso em trâmite. Todavia, não há nos autos qualquer plano de partilha de bens ou informações sobre a divisão do ativo e do passivo. Assim, não existem elementos suficientes para afastar a presunção imposta pelo artigo 1.667 do CC, de que o devedor e a agravante possuem o bem penhorado em condomínio.

3. Nos termos do art. 843, caput e § 1º, do Código de Processo Civil – CPC, se a penhora for realizada sobre bem indivisível, a cota-parté do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

4. Mesmo que a dívida tenha sido contraída exclusivamente pelo ex-cônjuge, não há óbice à penhora e à expropriação do imóvel de propriedade comum, desde que respeitada a meação.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Acórdão 1724674, 0710144-20.2023.8.07.0000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/06/2023, publicado no DJe: 19/07/2023, grifos nossos)

21. Em conclusão, deve ser reformada a r. decisão agravada.

IV - Dispositivo

22. Isso posto, conheço o agravo de instrumento do exequente e **dou provimento** para reformar a r. decisão e deferir a penhora do imóvel de matrícula nº 141.243, descrito por Apartamento nº 206 do Bloco H da SQS 311, Brasília-DF, registrado perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF (id. 239447899, autos originários), reservada a meação do cônjuge do devedor, observadas as prescrições dos arts. 842 e 843 do CPC.

23. Julgo prejudicado o agravo interno.

24. É o voto.

O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador LEONARDO ROSCOE BESSA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

Recurso conhecido. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. Unâнимes.